

Apontamentos - Ressarcimento como punição

Posicionamento IBCCRIM: Pela rejeição dos Projetos de Lei

- Propor alterações legislativas que limitam direitos às pessoas presas não deve ser admitido em um Estado que se diz democrático e de direito.
- O PLS 580/2015¹ busca inserir na Seção II “Da Assistência Material” da Lei de Execução Penal (Lei 7.210, de 11 de julho de 1984), dispositivo que impõe à pessoa condenada ressarcir o Estado por sua manutenção no estabelecimento prisional, inclusive, propõe a apropriação pelo Estado dos valores advindos do trabalho realizado pela pessoa ao longo do cumprimento de pena.
- O IBCCRIM em coletividade com outras organizações e movimentos sociais como a AMPARAR colheu depoimentos de familiares de pessoas presas no mês de março, sendo uma das falas “Eles dizem que o preso custa 3.000 reais, mas pagamos tudo”; uma das maiores reclamações foi o alto custo de se manter um familiar preso, pois gastos com visita e alimentação, em algumas unidades, com remédios, prejudicam demasiadamente a renda familiar. O dever do Estado em prover o bem-estar da sociedade engloba despesas com a efetivação do direito penal enquanto manifestação de segurança pública escolhida pelo próprio Estado.
- De acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias de junho de 2014 (infopen 2014), somente 22% dos estabelecimentos penitenciários possuem oficina de trabalho; apenas 34% da população prisional que exerce atividade laboral (16% em 2014) obtiveram a oportunidade pela administração prisional com apoio do próprio estabelecimento; em 2016, o percentual de pessoas privadas de liberdade com atividade laboral era de apenas 15% (infopen 2016). Além do projeto omitir os efeitos da desigualdade socioeconômica enquanto vulnerabilidade que permite a criminalização do perfil de classes baixas da sociedade, instrumentaliza o recorte de classe como justificativa à exploração de mão-de-obra.
- O PL 9525/2018² também objetiva alteração da Lei de Execução Penal, incluindo o artigo 30-A, o qual prevê à pessoa condenada a obrigação de ressarcir o Estado pelos gastos com munição e reparação de danos em viaturas utilizadas na ação policial. A proposta legislativa de autoria do

¹ **Ementa:** Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para estabelecer a obrigação de o preso ressarcir o Estado das despesas com a sua manutenção.

² **Ementa:** Altera à Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984, que Institui a Lei de Execução Penal, para determinar que o condenado a pena restritiva de liberdade, ou o preso provisório, ressarcirá o Estado pelos eventuais gastos com munição e reparação de danos em viaturas utilizadas na ação policial que acarretou em sua condenação.

deputado Cabo Sabino (Avante/CE) compõe o Grupo de Trabalho sobre Segurança Pública, sendo um dos projetos que busca mais punição aos que já são punidos pelo sistema de justiça, prática populista e ineficaz aos problemas estruturantes do sistema penitenciário.

- A justificação do texto original se equivoca ao argumentar o poder de polícia como suporte à relação entre o Poder Público e a pessoa responsabilizada penalmente, pois enquanto fato gerador da cobrança de taxas pela administração pública (art. 77 e 78, CTN), o poder de polícia não pode ser equiparado ao dever do Estado de garantir e efetivar a segurança pública.
- A atividade exercida pela autoridade policial enquanto manifestação de segurança pública (art. 144, CF) é obrigação do Estado e deve estar a serviço de toda a sociedade. A sanção penal prevista na Constituição Federal priva a pessoa condenada de sua liberdade, ou seja, não deveria atingir outros direitos fundamentais.
- Ambos os projetos buscam desonerar o Estado da segurança pública enquanto dever. Exigir ressarcimento pelo cumprimento deste dever não salvaguarda a sociedade, mas viola o direito a dignidade da pessoa humana, sobretudo a população negra e pobre.
- O uso de munição e viaturas na atividade policial, invariavelmente, ocorre em casos de prisão em flagrante delito, majoritariamente, esta modalidade de prisão se volta à criminalização de práticas contra o patrimônio e associadas ao tráfico de drogas, e em bairros periféricos, locais de constante e histórica vigilância ostensiva policial.
- Mais de 60% dos crimes, que levam ao sistema penitenciário, ser contra o patrimônio e tráfico de drogas e 64% da população prisional ser negra são índices que traduzem como a criminalização funciona e a quem serve, sendo o referido projeto mais uma forma de relacionar este perfil criminalizado ao Estado Penal. A alteração no modelo de gestão da ordem, da lei só reafirma que o país privilegia o corpo negro como ameaça e como alvo da punição.
- O objetivo dos projetos, além de ir contra o Estado Democrático que assegura a segurança e o bem-estar de todas e todos da sociedade, violará direitos da população negra e pobre, que já é estrutural e historicamente excluída.
- A alteração legislativa é desastrosa em especial ao número crescente de mulheres negras presas como “mulas” no tráfico de drogas. Elas são as principais vítimas nessa indústria da punição com a mão de obra barata e o “deslocamento carcerário” que fazem ao visitar seus familiares.

São Paulo, 2018.

Lorraine Carvalho e Dina Alves

Departamentos de Projetos Legislativos e Justiça e Segurança Pública